



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 301 /2013**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**85ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15/05/13**

**PROCESSO Nº 1/3038/2008**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200807922-1**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDA: RAPIDÃO COMETA LOGÍSTICA E TRANSPORTE**

**AUTUANTE: Elvira Rosa Guimarães Palmerio**

**MATRÍCULA: 10749115**

**RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo**

**EMENTA: ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2. Mercadoria transportada com Documento Fiscal Inidôneo, em operação interestadual, por motivo de tal documento conter informações não compatíveis com a operação realizada. 3. Recurso Oficial conhecido e não provido. 4. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em virtude das mercadorias não houverem sido efetivamente entregues no local tido como divergente do destinatário pelo agente autuante, tornando, assim, o objeto da autuação inexistente. 4. Reformada a decisão proferida em 1ª Instância, em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 5. Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos.**

## **RELATÓRIO**

O processo em referência é oriundo da lavratura do auto de infração por *transporte de mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos*, concernente às mercadorias acondicionadas na Nota Fiscal nº. 023398/023397/023396. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização em trânsito* em transportes da empresa *Rapidão Cometa Logística e Transporte S/A*, oportunidade em que foi detectado que a nota fiscal fora considerada inidônea por não guardar compatibilidade com a operação a ser realizada, haja vista a divergência no endereço posto no CTCR 8102, desta forma, lavrou-se o presente auto, com



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

a base de cálculo no montante de R\$ 40.873,90. Auto de infração lavrado em 16/06/2008 com fulcro nos arts. 16, I, alínea “b”; 21, II, alínea “c”; art. 28, 131 e 169, I do Decreto 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº 2/200807922-1 as fls. 02, Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargos nº 810209 as fls.03, Notas Fiscais nºs 023396, 023398, 023397 as fls. 04 a 06, Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 447 as fls. 07, Certificado de Análise emitido pela empresa Bristol-Myers Squibb Farmacêutica S.A as fls 08 a 13, Cópia do AR as fls.14, Termo de juntada do AR as fls 15. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS, AO PROCEDER-SE A ANÁLISE FISCAL DAS NFS 023398/023397/023396, CUJA MERCADORIA NELAS DESCRITAS ESTAVA SENDO TRANSPORTADA PELA AUTUADA SOB O CTCR 810209, VERIFICOU-SE QUE AQUELES PRODUTOS SERIAM ENTREGUES EM LOCAL DIVERSO DO DESTINATÁRIO(EM UM BAIRRO DISTANTE DO DESTINATÁRIO) CONFORME DECLARADO NAQUELE CTCR MOTIVO PELO QUAL LAVRA-SE O PRESENTE AP”.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação.

A ciência do auto de infração foi realizada, de forma pessoal, em 20/05/08, conforme se comprova assinatura aposta no próprio auto. Foi lavrado termo de revelia no dia 23/06/08 de fls. 16, que restou sem efeito, visto que a contribuinte opôs impugnação no dia 09/06/08.

A autuada fora declarada revel, diante da ausência da apresentação de impugnação ao referido Auto de Infração.

A julgadora monocrática, após breve relato fático, verificando as divergências de endereço do destinatário da mercadoria transportada, concluiu que houve o



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

transporte de mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo por conter declarações inexatas, caracterizando a irregularidade apontada no art. 131, III, do Dec. 24.569/97. Diante do exposto, julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal consubstanciada no Auto de Infração nº 2/2008.07922-1.

A autuada fora intimada da decisão singular, por via postal, em 23/12/11, com o fito de torná-la ciente do julgamento **PROCEDENTE** do auto de infração, conforme termo de juntada de AR às fls. 58.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 99/2012, após relato dos fatos, entendeu que assiste razão à recorrente quando a preliminar de nulidade suscitada no tocante a não lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias antes da lavratura do auto de infração, para que o contribuinte tivesse oportunidade de sanar possíveis irregularidades. Aduz que não há como imputar ao autuado o ilícito tributário constante na inicial, vez que a falha constante no documento fiscal é meramente formal sem implicação no recolhimento do imposto, o que reforça a necessidade da lavratura do Termo de Retenção. Diante do exposto, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que seja reformada a decisão exarada na instância singular para que seja declarada a **NULIDADE** da ação fiscal.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 79/83.

É o relatório.

### VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **RAPIDÃO COMETA LOGÍSTICA E TRANSPORTE S/A** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses do contribuinte, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 2/200807922-1. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos*, em virtude de que a nota fiscal fora considerada inidônea por não guardar compatibilidade com a operação a ser realizada, haja vista a divergência no endereço posto no CTCR 8102.

Antes de adentrar ao mérito, necessário analisar a preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso pela empresa autuada, quanto a ausência de lavratura do Termo de Retenção.

Cediço é que ao se deparar com irregularidades passíveis de reparação, impõe-se como medida preliminar à lavratura do auto de infração a lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias, em obediência ao comando normativo inserido no Dec. Nº 24.569/97 em seu art. 831, § 1º. Senão vejamos:

*Art. 831. Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.*

*§ 1º Configurada a hipótese prevista neste artigo o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.*

Ocorre que, no caso em tela, já adentrando na seara meritória, observa-se não condiz com a realidade fática em questão.

Em análise aos fólios processuais, depreende-se que as mercadorias transportadas sequer foram entregues ao seu destino para que pudesse restar configurada a infração imputada a ora recorrente, afastando portanto, a hipótese de cabimento da nulidade suscitada pela parte e acatada pela Consultoria Tributária.

Ora, vejamos o que dispõe o art. 21 do RICMS:

*Art. 21. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:*

*II - o transportador, em relação à mercadoria:*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*d) que entregar a destinatário ou em local diverso do indicado no documento fiscal;*

De notar que o artigo supramencionado, nos leva ao entendimento de que é condição *sine qua non* do fato gerador a efetiva entrega no local diverso do indicado no documento fiscal.

De início, impende salientar que a inidoneidade da documentação fiscal consubstanciou-se em razão da divergência do local que seriam entregues as mercadorias, em relação ao destinatário conforme descrito no conhecimento de transporte 8102.

Veja-se o que preceitua o art. 131 do Decreto 24.569/97:

*Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:*

*I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação.*

*II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;*

*III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.*

*(...)*

No entanto, como já dito anteriormente, o presente auto de infração fora lavrado com base em uma suposição, posto que a infração não foi consumada, ou seja, não finalizou o percurso que levaria-nos a entender pelo cometimento do ilícito, pois as mercadorias não foram efetivamente entregues no local tido como divergente do destinatário pelo agente atuante.

Frise-se o relato da infração na peça exordial:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

“TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS, AO PROCEDER-SE A ANÁLISE FISCAL DAS NFS 023398/023397/023396, CUJA MERCADORIA NELAS DESCRITAS ESTAVA SENDO TRANSPORTADA PELA AUTUADA SOB O CTCR 810209, VERIFICOU-SE QUE AQUELES PRODUTOS SERIAM ENTREGUES EM LOCAL DIVERSO DO DESTINATÁRIO (EM UM BAIRRO DISTANTE DO DESTINATÁRIO) CONFORME DECLARADO NAQUELE CTCR MOTIVO PELO QUAL LAVRA-SE O PRESENTE AP”.

Ademais, não há que se negar a plausibilidade do entendimento exarado na Consultoria Tributária referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, vez que, o Termo de Retenção seria uma medida assecuratória, para que se pudesse verificar a procedência dessa divergência.

Ora, a teoria da objetividade das infrações tributárias não autoriza a apenação de um contribuinte destituída da comprovação da efetiva inobservância à legislação tributária. Por ser objetiva, se faz necessário que a acusação fiscal repouse sobre os pilares sólidos das provas fáticas, o que se consagra através do *Princípio da Verdade Material*. Caso isto não ocorra, o pleito fiscal estará sob risco de não perseverar.

Neste enfoque, não subsiste qualquer dúvida quanto à matéria aqui discutida, de maneira que se corrobora o entendimento pela descaracterização do ilícito apontado no auto de infração em comento.

Entretanto, devemos considerar o disposto no art. 53 § 11 do Dec. 25.468/99:

*Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

*§ 11. Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A máxima do Direito Romano leciona que: "*Contra factos, não há argumentos*". Deste modo, diante da não caracterização do ilícito tributário sobre o qual recai a acusação fiscal, restaram clarividente as falhas na imputação do crédito tributário; destarte, a medida mais consentânea com a justiça fiscal é decidir-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente ação.

**DO VOTO**

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão exarada em 1ª Instância, em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

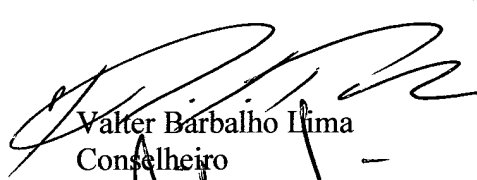
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

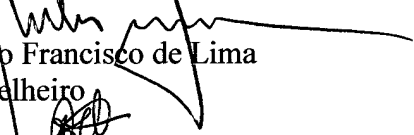
**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **RAPIDÃO COMETA LOGÍSTICA E TRANSPORTE S/A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. A Conselheira Mônica Maria Castelo absteve-se de votar em razão de estar ausente por ocasião do relato. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Samuel Aragão Silva. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lúcio Falcão.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 25 de maio de 2013.

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
PRESIDENTE

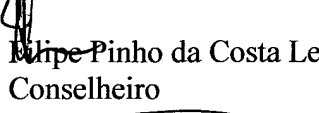
  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

  
Mônica Maria Castelo  
Conselheira

Francisco Wellington Ávila Pereira  
Conselheiro

  
Cícero Rogel Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
Elipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira Relatora

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO